



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
O Presente Nº 4699
de 28/02/20 PL _____
Ana
Visto

TERMO ADITIVO 003 DO CONTRATO Nº 2019198/2019 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2019 Processo LC n.º 262 – Homologado em 17/09/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
eletronico Nº 1931
de 27/02/20 PL _____
Ana
Visto

Termo Aditivo ao Contrato de Rateio que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO** e o **Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR**.

Por este instrumento de Termo Aditivo ao Contrato de Rateio que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 95.719.472/0001-05, com sede à Av. Willy Barth, 2885, centro na cidade de Pato Bragado – PR, CEP 85948-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor **LEOMAR ROHDEN**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG. nº 3.330.683-0 PR, inscrito no CPF/MF sob nº 550.079.379-91 residente e domiciliado à Rua Guaratuba, 398 CEP 85948-000, na cidade de Pato Bragado – PR, doravante denominado de **CONSORCIADO** e o **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ – CINDEPAR**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 18.273.727/0001-08, com sede na Rua Marginal do Jardim Imperial, 1.101, Jardim Imperial, na cidade de Astorga, Estado do Paraná, aqui representado pelo seu Presidente, em pleno exercício do mandato, Sr. Sr. **EDSON HUGO MANUEIRA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 6.835.506-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 035.379.509-77, residente e domiciliado na Avenida Campos Salles, 20, CEP 86720-000, na cidade de Sabáudia – PR, doravante denominado de **CONSORCIO**, resolvem celebrar o presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE RATEIO** mediante as diretrizes definidas nas cláusulas abaixo, conforme previsto na Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007, Estatuto aprovado pela Assembleia Geral em 03 de junho de 2013 e demais legislações pertinentes.

Cláusula Primeira - Do Objeto

O objeto do presente instrumento é regulamentar o repasse destinado ao pagamento para execução dos serviços de pintura de ligação recortada em **aproximadamente 16.400 m²** de vias rurais do município.

Subcláusula Primeira: Os valores repassados ao Consorcio, por meio do presente contrato, serão destinados à aquisição de insumos, pagamento de pessoal e encargos, manutenção dos equipamentos e outras despesas administrativas do **CONSÓRCIO**.

Subcláusula Segunda: A variação da quantidade em metros depende da condição em que se encontra o pavimento, sendo que o consórcio aplicará todos os materiais descritos na cláusula primeira e terceira.

Cláusula Segunda – Da Gestão dos Recursos

Av. Willy Barth, 2885 - Fone/Fax: (45) 3282-1355 - CNPJ 95.719.472/0001-05
www.patobragado.pr.gov.br - CEP 85948-000 - Pato Bragado – Paraná

A R



Município de Pato Bragado
Estado do Paraná

A gestão dos recursos financeiros estabelecidos neste contrato, bem como, as respectivas prestações de contas, que inclui a elaboração e apresentação dos balanços contábeis e financeiros é de responsabilidade do Conselho Diretor, acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Fiscal, conforme estabelecido no Protocolo de Intenções e Estatuto do **Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR**.

Subcláusula Única – Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como, o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato e em conformidade com o Estatuto Social.

Cláusula Terceira – Do Valor

O valor do presente contrato é de **R\$ 32.800,00** (trinta e dois mil e oitocentos reais), devendo ser empenhado **R\$ 3.280,00** (três mil duzentos e oitenta reais) no elemento de despesa 3.1.71.70.00.00 e **R\$ 29.520,00** (vinte e nove mil quinhentos e vinte reais) no elemento de despesa 4.4.71.70.00.00.

Subcláusula Primeira: O valor referido no caput destina-se a:

VALOR	DESCRIÇÃO
R\$ 32.800,00	Serviço de 16.400 m² de pinturas de ligação com a Emulsão Asfáltica RR-2C diluída (recortada) em 50%, o mesmo poderá ser adquirido ao custo de R\$ 2,00 por m ² , utilizando a taxa de ligante na proporção de 0,5 litro por m ² .

Subcláusula Segunda – O valor de que trata esta cláusula deverá ser repassado em parcela única, até 10 (dez) dias após a assinatura do presente instrumento, através de transferência/depósito na conta corrente nº 263-2, agência 1318 (Astorga), operação 006, banco 104 (Caixa Econômica Federal) de titularidade do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná – CINDEPAR.

Cláusula Quarta – Da Previsão Orçamentária – Exercício De 2019

O **CONSORCIADO**, em razão da pactuação contida na cláusula terceira do presente instrumento, para o exercício financeiro de 2019, deverá consignar dotação suficiente para suportar as despesas assumidas através do presente Contrato de Rateio.

Subcláusula Única – O **CONSORCIADO** poderá ser excluído do **CONSÓRCIO**, conforme o Protocolo de Intenções/Estatuto do CINDEPAR, e após prévia suspensão, quando não consignar, na sua legislação orçamentária pertinente, dotação suficiente para suportar as despesas assumidas por meio do presente Contrato de Rateio, configurando ato de improbidade administrativa inculcado no art. 10, inc. XV, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa).

Cláusula Quinta – Obrigações Do Consorciado (Município)

A P

www.brasil.gov.br/boletim - CEP 82248-000 - Pato Branco - Paraná
Av. Itália 8441 - 5882 - Fone/Fax: (41) 3383-1322 - CIBR 82.118.113\0001-02

Cirurgia Decima segunda - Das Disposições Gerais

Este Contrato vigorará pela o período de 30 de setembro de 2018 a 30 de junho de 2020.
Cirurgia Decima Primeira - Vigência

sendo vedada, em quaisquer hipóteses, a modificação de seu objeto.
O Contrato poderá ser alterado por decisão das partes, por meio de assinatura de termo aditivo.
Cirurgia Decima - Do Aditamento

CONSORCIO ACF S/A S/A de Lei Federal nº 11.101/02 (Lei Geral dos Consórcios Públicos)
CONSORCIADO fazeto se beneficiar das vantagens no Protocolo de Intenções, Estatuto do
do Intermunicípio das obrigações financeiras estabelecidas neste instrumento sujeito ao
Cirurgia Nova - Das Intermunicípios

Lei Federal nº 8073/01
reeditado formalizado e não há de ser em oposição ao artigo 14º inciso III do Decreto
Primeira, requirido conjuntamente o adquirente, em termos das condições, ao valor de todos os
bens supresso do objeto, o Consórcio executivo municipal do objeto constante na cirurgia
supracitada terceira: não havendo o pagamento nos termos de supracitada segunda ou a opção
Aditivo
ao reeditado econômico-financeiro, no prazo máximo de 10 (dez) dias de assinatura do termo
conclusão dos serviços contratados ficando condicionada ao pagamento dos valores concernentes
supracitada segunda: não sendo aceita a supressão constante na supracitada anterior, a
formalizado em termo aditivo.

adquirente ao valor do reeditado, nos termos do artigo 22º, II da Lei nº 8.882/03, sendo
CONSORCIADO poderá obter bens supresso do objeto do contrato, em termos das condições,
supracitada Primeira: em caso de desistência do reeditado econômico-financeiro, o
de termo aditivo.

alterações devidamente justificadas e comprovadas pelo CONSORCIO, sendo formalizado por meio
das instâncias os preços públicos pela prestação de serviços pelo Consórcio, bem como outras
O Contrato poderá sofrer reeditado econômico-financeiro de acordo com a alteração da Portaria
Cirurgia Oitava - Do Reeditado Econômico-Financeiro

sendo aceita ou deixando de ser apresentada, eliminada na benefício.
aplicação da benefício e terá até 03 (três) dias úteis para apresentar sua defesa, a qual não
supracitada única - No caso de rescisão sem justo motivo, a parte será notificada antes de
estabelecidas em lei ou no Estatuto do CONSORCIO.

obrigações ou responsabilidades constantes deste instrumento, inclusive nas hipóteses
possam ser apresentadas, a parte que infringir qualquer das cláusulas, brecos, condições,
respeitados os motivos devidamente comprovados de força maior e aduções das portarias
Cirurgia Segunda - Das Benefícios



Estado do Paraná
Município de Pato Branco



Município de Pato Bragado Estado do Paraná

Os casos omissos ao presente Contrato serão resolvidos em estrita obediência às diretrizes da Lei nº 11.107/05, no Protocolo de Intenções/Estatuto e demais instrumentos legais aplicáveis.

Subcláusula Primeira – Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o **CONSORCIADO**, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao **CONSÓRCIO**, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista neste instrumento, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na cláusula anterior.

Subcláusula Segunda – A eventual impossibilidade de o **CONSORCIADO** cumprir a obrigação orçamentária e financeira estabelecida neste instrumento obriga o **CONSÓRCIO** a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Subcláusula Terceira– Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, o **CONSÓRCIO** deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas nas contas do **CONSORCIADO**, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Cláusula Décima terceira – Do Foro

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o Foro da comarca de Astorga-PR.

E por estarem justos e acordados, assinam o presente CONTRATO em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas signatárias, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

Pato Bragado - PR, 21 de Fevereiro de 2020.

Edson Hugo Manueira
Presidente

Leomar Rohden
Município de Pato Bragado

Testemunhas:

Nome: Edely Silo Rodrigues.
CPF: 086.001.879-23

Nome:
CPF:

Telefone: (11) 2251-0000 - Fax: (11) 2251-0001 - E-mail: contato@fz.gov.br
Rua: João de Deus, 100 - Fone: (11) 2251-0001 - CEP: 13130-000 - FZ/SP

Cidade: Foz de Iguaçu
UF: PR

Cidade: Foz de Iguaçu
UF: PR

Assunto: _____

Presidente
Associação Municipal

Município de Foz de Iguaçu
Paraná

Foz de Iguaçu - PR, 21 de Fevereiro de 2013

Senhores e Sras:

Em atenção ao requerimento de inscrição em nome de [nome] no cadastro de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e de [nome] no cadastro de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), informamos que o mesmo encontra-se em fase de análise.

Para ciência de que o mesmo encontra-se em fase de análise e para ciência de que o mesmo encontra-se em fase de análise.

Conforme consta nos autos do processo de inscrição em nome de [nome] no cadastro de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e de [nome] no cadastro de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), informamos que o mesmo encontra-se em fase de análise.

Conforme consta nos autos do processo de inscrição em nome de [nome] no cadastro de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e de [nome] no cadastro de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), informamos que o mesmo encontra-se em fase de análise.

Conforme consta nos autos do processo de inscrição em nome de [nome] no cadastro de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e de [nome] no cadastro de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), informamos que o mesmo encontra-se em fase de análise.

Conforme consta nos autos do processo de inscrição em nome de [nome] no cadastro de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e de [nome] no cadastro de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), informamos que o mesmo encontra-se em fase de análise.

Conforme consta nos autos do processo de inscrição em nome de [nome] no cadastro de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e de [nome] no cadastro de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), informamos que o mesmo encontra-se em fase de análise.



Estado do Paraná
Município de Foz de Iguaçu



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 241/2019

CONSULENTE: Departamento de Engenharia.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de aditivo no valor de R\$ 32.800,00, referente ao CONTRATO Nº 2019198/2019, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2019.

RELATÓRIO: O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de valor referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR**, cujo objeto visa regulamentar o repasse destinado ao pagamento para execução dos serviços de Tratamento Superficial Triplo com Usina Móvel em aproximadamente 20.000 m² de vias rurais do município. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório. Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante assinalar que, quando ocorre uma licitação e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Essa questão é tão importante que tem previsão Constitucional, no art. 37, XXI, conforme se observa:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 também prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)**

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos que se fizerem na obra deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

A respeito, menciona Yara Darcy Police Monteiro:

De sorte que a lei autoriza duas espécies distintas de alterações contratuais, uma de natureza qualitativa e outra quantitativa. A primeira hipótese cogita das modificações voltadas ao aprimoramento técnico e operacional do objeto contratado. Como a necessidade de adequação surge durante a execução do ajuste, sendo, de regra, imprevisível, não está atrelada a limites legais, salvo o respeito à essência do objeto. Já no caso das alterações de quantidades, estabelece o §1º do art. 65 os limites dentro dos quais a variação de quantidade propicia a necessária elasticidade do objeto sem comprometer a sua essência¹.

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que o CONTRATO Nº 2019198/2019, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de **R\$ 426.278,50** (Quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme cláusula terceira do contrato.

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, tem-se que o presente requerimento de aditivo de **R\$ 32.800,00** corresponde ao percentual de **7,69450%** (sete vírgula sessenta e nove por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando abaixo do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo conforme documento em anexo, o qual não cabe ao Jurídico juízo de valor.

Com efeito, chego ao entendimento que os acréscimos realizados não transfiguraram o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em parte, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os aditivos ora requeridos, consoante alegou

¹ Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4754

Acessado em: 12/02/2019.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Deste modo, a considerar que se trata uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, com a observância de que não foi extrapolado o limite legal de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Já quanto às justificativas técnicas, se houverem, não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresentou justificativa para seu pedido, assim como planilha orçamentária, conforme documentos em anexo que farão parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo e supressão na espécie.

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao pedido de aditivo contratual no valor de R\$ 32.800,00, referente ao **CONTRATO Nº 2019198/2019, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2019**, conforme Planilhas Orçamentárias em anexo, confeccionadas pela Secretaria responsável, visto que respeitaram os limites legais.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado/PR, 18 de dezembro de 2019.

Marcio Ivanir Neukamp

Procurador Jurídico

Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.

Marcio Ivanir Neukamp

Procurador Jurídico

Portaria nº 038/2019



CINDEPAR

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 208/2019

Astorga-PR, 2 de dezembro de 2019

Ao Sr. **Leomar Rohden**

Prefeito de Pato Bragado

Prefeitura Municipal de Pato Bragado

Av. Willy Barth, 2885, Centro

CEP 85948-000

Pato Bragado - PR.

Assunto: Solicitação de Aditivo Contratual do Contrato nº 2019198/2019 -
Dispensa de Licitação nº 023/2019 - Processo LC nº 262 - Contrato de Rateio
151/2019 - CINDEPAR.

Prezado Senhor,

O Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 18.273.727/0001-08, com sede na Rua Marginal do Jardim Imperial, 1.101, Jardim Imperial, na cidade de Astorga, Estado do Paraná. Em virtude de dar prosseguimento e finalização dos serviços contratados, **SOLICITA-SE** o aditivo contratual do Contrato nº 2019198/2019 - Dispensa de Licitação nº 023/2019 - Processo LC nº 262 - Contrato de Rateio 151/2019 - CINDEPAR.



CINDEPAR

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ

Justifica-se a solicitação, vez que a quantidade de serviços contratados é insuficiente para finalização da obra. Somando-se os dois contratos firmados e um termo aditivo, foram contratados 41.000 m² de serviço de Tratamento Superficial Triplo e 82.000 m² de pintura de ligação recortada 50%, usando 0,5 litros de emulsão RR-2C por m², onde são realizadas duas pinturas de ligação, uma sobre a pedra irregular e uma sobre o material usado para reperfilamento antes da execução do tratamento. A largura de execução do Tratamento Superficial Triplo é de 5 metros sobre a camada reperfilada, resultando em um comprimento total de 8,2 km de vias rurais. O reperfilamento tem uma largura de 6 metros, para que o mesmo atinja o comprimento de 8,2 km a quantidade contratada deveria ser de 98.400 m². Sendo assim, faz-se necessário o aditivo da pintura de ligação recortada em 50% em 16.400 m², a qual possui um custo de R\$ 2,00 por m², resultando no montante de R\$32.800,00 (Trinta e dois mil e oitocentos reais).

Sendo o que temos para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Edson Hugo Manueira
Presidente CINDEPAR



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2019/12/004105
Data Protoc... : 13/12/19
Requerente . : RAFAEL BORTOLUZZI
CPF..... : 068.647.559-32
Assunto : JURIDICO
Subassunto . : OUTROS ASSUNTOS
Logradouro . : Rua ROLANDIA
Complem. ... :
Fone..... : 45 99951-8088
Cep : 85948000

Sumula: REQUER ADITIVOS DE VALORES. CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
13/12/2019	Juridico - Marcio.


Assinatura Requerente

2019/12/004105 Data:13/12/2019
17-PROTOCOLO Hora:07:49:42
Assunto.....:016-JURIDICO
Subassunto.:001-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:RAFAEL BORTOLUZZI
CPF/CNPJ...:06864755932
SUMULA:
REQUER ADITIVOS DE VALORES. CONFORME
ANEXO.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 09 de DEZEMBRO de 2019.

REF: O objeto do presente instrumento é regulamentar o repasse destinado ao pagamento para execução dos serviços de Tratamento Superficial Triplo com Usina Móvel em aproximadamente 20.000 m2 de vias rurais do município.

Assunto:

JUSTIFICATIVA DE ADITIVO – Dispensa de Licitação nº 023/2019 – Processo LC nº 262 - Contrato Nº 2019198/2019 (ADITIVO R\$ 32.800,00 – trinta e dois mil e oitocentos reais).

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA vem através deste relatório, justificar a necessidade de aditivo para a obra de execução de obras de pavimentação do interior do município.

A obra supracitada foi realizada com largura de 5 metros, porém o reperfilamento com residual asfáltico foi feito com 6 metros, assim faltando no presente contrato o pagamento de 1 metro de emulsão RR-2C para cada metro de TST realizado, a necessidade do reperfilamento maior que o pavimentado, é devido a redução de ocorrências de desagregação do TST no bordo do pavimento. Com isso solicita-se o aditivo do valor citado.

Nada mais tendo, atentiosamente.

Atentiosamente,

Johnny Marcos Wutzke
Engenheiro Civil - Fiscalização
CREA -PR 84865/D

Leomar Rohden
Prefeito de Pato Bragado

LEOMAR ROHDEN
CPF: 550.079.379-91
PREFEITO



CINDEPAR

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 208/2019

Astorga-PR, 2 de dezembro de 2019

Ao Sr. **Leomar Rohden**

Prefeito de Pato Bragado

Prefeitura Municipal de Pato Bragado

Av. Willy Barth, 2885, Centro

CEP 85948-000

Pato Bragado - PR.

Assunto: Solicitação de Aditivo Contratual do Contrato nº 2019198/2019 -
Dispensa de Licitação nº 023/2019 - Processo LC nº 262 - Contrato de Rateio
151/2019 - CINDEPAR.

Prezado Senhor,

O Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 18.273.727/0001-08, com sede na Rua Marginal do Jardim Imperial, 1.101, Jardim Imperial, na cidade de Astorga, Estado do Paraná. Em virtude de dar prosseguimento e finalização dos serviços contratados, SOLICITA-SE o aditivo contratual do Contrato nº 2019198/2019 - Dispensa de Licitação nº 023/2019 - Processo LC nº 262 - Contrato de Rateio 151/2019 - CINDEPAR.



CINDEPAR

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ

Justifica-se a solicitação, vez que a quantidade de serviços contratados é insuficiente para finalização da obra. Somando-se os dois contratos firmados e um termo aditivo, foram contratados 41.000 m² de serviço de Tratamento Superficial Triplo e 82.000 m² de pintura de ligação recortada 50%, usando 0,5 litros de emulsão RR-2C por m², onde são realizadas duas pinturas de ligação, uma sobre a pedra irregular e uma sobre o material usado para reperfilamento antes da execução do tratamento. A largura de execução do Tratamento Superficial Triplo é de 5 metros sobre a camada reperfilada, resultando em um comprimento total de 8,2 km de vias rurais. O reperfilamento tem uma largura de 6 metros, para que o mesmo atinja o comprimento de 8,2 km a quantidade contratada deveria ser de 98.400 m². Sendo assim, faz-se necessário o aditivo da pintura de ligação recortada em 50% em 16.400 m², a qual possui um custo de R\$ 2,00 por m², resultando no montante de R\$32.800,00 (Trinta e dois mil e oitocentos reais).

Sendo o que temos para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Edson Hugo Manueira
Presidente CINDEPAR